



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 38.931
(Processo nº 2002/52433-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 357/01 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO LOTEAMENTO ARRAIAS E REGIÃO e a SAGRI

Responsável: Sr. ANTONIO DOURADO DE PINHO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2002/52433-7

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 357/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI e a Associação de Mini e Pequenos produtores Rurais do Loteamento Arraias e Região-Amprular, no valor de R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais) cujo objeto é a aquisição de um veículo para transporte da produção de pequenos produtores rurais do Município de Jacundá. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Antonio Dourado de Pinho.

O DCE afirma que o responsável não prestou contas dos recursos recebidos, motivo pelo qual considera o mesmo em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 13/12/2001, cumulativamente com as multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Citado, na forma regimental, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O

Tenho em vista que o interessado não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio, e, regularmente citado, não apresentou defesa, julgo as contas irregulares, nos termos do artigos 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/93 e considero o mesmo em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, conforme dispõe o artigo 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ANTONIO DOURADO DE PINHO, Presidente, (C.P.F. Nº. 269.951.742-91) devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) corrigida monetariamente a partir de 13.12.2001, mais a multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não haver prestado contas no prazo regimental, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 18 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026